



**PROCESSO N.º : 41.255-4/2021**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE**

**2021**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**CASCALHEIRA**

**RESPONSÁVEL : LUZIA NUNES BRANDÃO**

**ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, sob a responsabilidade da **Sra. Luzia Nunes Brandão**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **23,42%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o correspondente a **18,81%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **inferior** ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, a ensejar a irregularidade AA01.

Todavia, a irregularidade foi afastada em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite





constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

Com efeito, a gestora fica obrigada a complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, motivo pelo qual, ao final, recomendo ao chefe do Poder Legislativo que efetue determinação nesse sentido ao Poder Executivo.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **44,65%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **não atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021, sendo imputada à gestora a irregularidade AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 43.912.546,92) e a receita corrente (R\$ 53.213.206,96) totalizou 0,8252, **cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República. Desse modo, não há que se falar na incidência de restrições com as despesas com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo **observaram** o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Não houve contratação de dívida em 2021 e os limites impostos nas Resoluções n.º 40 e 43/2001 do Senado Federal foram **respeitados**.

Comparando-se a receita líquida prevista (R\$ 43.594.420,31) com a receita líquida arrecadada em 2021 (R\$ 50.846.150,17), exceto a intraorçamentária, constata-se um **excesso de arrecadação de**





**R\$ 7.251.729,86** (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

A meta de resultado primário foi alcançada pelo município. Contudo, considerando a grande diferença entre o resultado (R\$ 5.358.800,55) e o valor fixado na LDO (R\$ -636.094,00), impõe-se **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 4.289.309,26** (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e nove mil e vinte e seis centavos).

Quanto a **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de **R\$ 5.243.390,34** (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), e de disponibilidade de recursos para o pagamento de dívidas de curto prazo, demonstrando equilíbrio financeiro.

Superado o exame dos resultados orçamentários e financeiros, passo à análise dos achados de auditoria, imputados à Sra. **Luzia Nunes Brandão**.

Na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública, foi aplicado o equivalente a **44,65%** da receita base do Fundeb, descumprindo o **percentual mínimo de 70% estabelecido** no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 108/2020, bem como na Lei n.<sup>º</sup> 14.133/2020 e no Decreto n.<sup>º</sup> 10.656/2021, a ensejar o **achado de auditoria 2.1** classificado na irregularidade **AB99**.

A gestora defendeu que o cálculo apresentado no Quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar desconsiderou a inclusão de outros profissionais da





educação básica, tais como merendeiras, serventes de escolas, bibliotecários, vigilantes, etc., uma vez que o montante das despesas apresentado no cálculo teria considerado a metodologia anterior à Lei n.º 14.133/2020.

Ressaltou que a arrecadação das Transferências do Fundeb de 2021 para 2021 aumentaram em R\$ 2.878.098,66, e justificou que diante dos efeitos da pandemia com a limitação de funcionamento das escolas não houve como o município expandir contratações de professores e pessoal de apoio.

Ademais, suscitou a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 18/2021 e o saneamento da irregularidade.

A Equipe Técnica de Defesa e o Ministério Público de Contas não acolheram as justificativas.

Em sede de alegações finais, a gestora municipal pontuou que não alcançou o limite mínimo no exercício em análise, em razão da pandemia, e suscitou a flexibilização dessa irregularidade e consequentemente a aprovação das contas anuais.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência da irregularidade.

Inicialmente, importante consignar que a ampliação do conceito “profissionais da educação básica”, abarcando os “profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica” teve efeito com a publicação da Lei Federal n.º 14.276 de 27/12/2021, no encerramento do exercício de 2021.

Quanto a extensão dos efeitos decorrentes da Emenda Constitucional n.º 119/2022, a defesa provavelmente deve ter se confundido. Isso porque, essa EC cuida exclusivamente de eventual não aplicação recursos do limite mínimo estabelecido para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





(MDE). A EC nada dispõe sobre o Fundeb, cuja forma de aplicação obedece à Lei Nacional n.º 14.113/2020.

Não se pode negar que o surgimento da pandemia impôs diversas medidas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino, no entanto, o Município de Ribeirão Cascalheira deixou de cumprir o limite constitucional em um percentual muito abaixo do esperado.

E isso pode refletir na evasão escolar, enfraquecimento do ensino no município com a piora do IDEB e na qualidade de ensino, matérias que este Tribunal de Contas por meio de uma força tarefa dirigida pelo Conselheiro Antônio Joaquim tem combatido incessantemente.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovou a Resolução de Consulta n.º 18/2021 consolidando o entendimento de que o descumprimento do novo limite estabelecido a partir de 2021 deverá ser avaliado segundo as especificidades do caso concreto e não ensejará, de forma automatizada, a emissão de parecer prévio contrário:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

**7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.**

**8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser**





ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

No entanto, não se colhe dos autos comprovação apta a justificar essa distribuição tão abaixo do esperado.

Em análise dos exercícios anteriores é possível averiguar uma queda vertiginosa, conforme demonstrado abaixo:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	61,12%	64,81%	62,43%	62,30%	44,65%

O *parquet* opinou ainda pela expedição de recomendação para que o valor correspondente a diferença do percentual não aplicado no Fundeb seja inserida no orçamento do ente municipal para o exercício subsequente. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 119/2022 apenas determinou a complementação dos valores no exercício seguinte com relação a esses valores do MDE estabelecidos no artigo 212 da CF/88, não cabendo a este Relator ampliar o comando legal para o Fundeb.

Além das receitas tributárias se comportarem de forma diferenciada do Fundeb, ressalta-se que 2022 também foi afetado pela pandemia e que muitas escolas apenas normalizaram as aulas no segundo semestre de 2022.

Outro ponto importante trata do princípio da anualidade do orçamento. Na presente data, já se passaram 11 meses de execução do orçamento de 2022. Portanto, a determinação neste momento seria de difícil cumprimento pelo gestor, o qual comprometeria não só o presente exercício como o subsequente.





Nesse sentido, mantendo o achado e **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A equipe técnica constatou, também, diversas divergências contábeis, apontando a divergência de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de exercício atual nas seções de ingressos e dispêndios do quadro principal do balanço financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício – **achado de auditoria 3.1 (CB02)**.

Foi verificada, ainda, a inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021 e a ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro, que gerou o **achado de auditoria 3.2 (CB02)**.

O **achado 4.1 (CB07)** trata da não implementação tempestiva dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS de Férias de servidores por competência; e, reconhecimento e mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis.

Os achados **5.1 e 5.2 (CB99)** tratam da não elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021; e da ausência de elaboração e apresentação tempestivas da demonstração dos fluxos de caixa (CDF) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021.

Os achados **14.1, 14.2 e 14.3 (MB03)** tratam das divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico.





O achado **15.1 (MB99)** trata da apresentação de carga especial de prestação de Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-as inconsistentes.

A gestora apresentou sua defesa conjunta para os achados 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 14.1, 14.2, 14.3 e 15.1, afirmando que essas inconsistências e divergências são especificamente de ordem contábil, não havendo outra razão que não seja deficiência do software utilizado pela prefeitura quanto a estrutura dos balanços e suas consolidações, sob a responsabilidade do setor contábil.

Argumentou que os achados não devem ser imputados à gestora no âmbito das Contas Anuais de Governo, mas sim, apuradas em processo de controle externo próprio – Contas de Gestão.

Em análise defensiva, a equipe técnica manteve os achados **3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 14.1, 14.2, 14.3 e 15.1**, tendo em vista que a gestora não apresentou justificativas acerca das divergências de valores/saldos encontradas nas Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 simplesmente abandonando-as às suas próprias inconsistências que permanecem refletivas nas demonstrações apresentadas.

Acrescentou que a Resolução Normativa n.º 1/2019 – TP, trata das regras para apreciação das contas anuais de governo, que dispõe acerca da obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade e aderência dessas demonstrações produzidas a partir dos serviços de contabilidade de cada ente federado.

O Ministério Público de Contas de igual forma, não acolheu as justificativas.

Em sede de alegações finais, a gestora municipal pontuou que as irregularidades não se podem configurar em desídia ou má-fé e sim um fato contábil que dependem da adequação da prestadora de serviços de software e





de assessoria especializada para eliminação das impropriedades, para que atendam exigências atualizadas nos manuais e normas pertinentes.

Em atenção aos itens 5.1.1 a 5.1.6 atinente às conformidades exigidas no Balanço Orçamentário nos aspectos contábeis exigidos pela STN, a gestora pontuou que não houve descaso, uma vez que os achados não impediram a análise pela Equipe de Auditoria na verificação dos recursos públicos pela municipalidade.

Justificou que não envidou esforços em prestar contas com a notificação dos prestadores de serviços informando os erros contábeis, e que preocupada com os atrasos da empresa, protocolou o balanço neste Tribunal de Contas com as informações inseridas em pendrive em 19/07/2022.

Pontuou que foi preservado o princípio de maior relevância para o efetivo controle de execução orçamentária, exigidos pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno TCE-MT, que tem como base a verdade material na apuração das contas, quando constatado que o executivo municipal apresentou economia orçamentária, excesso de arrecadação, superávit orçamentário de execução e superávit financeiro.

Destacou que respeitou os limites de gastos com pessoal e as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde e cumpriu mandamento constitucional também em relação aos repasses ao legislativo. Informou que em relação aos exercícios anteriores houve considerável avanço da Administração na aplicação dos recursos públicos.

Apresentou o entendimento do Conselheiro Waldir Teis no julgamento das Contas de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2020, processo n.º 100889/2020, de que as informações contábeis irregulares devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria como fato contábil e identificar o responsável técnico pelas informações.

Dessa maneira, pugnou pelo saneamento dos apontamentos 03, 04, 05, 14 e 15.





O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência das irregularidades.

Em análise, entrevejo que a Prestação de Contas de Governo trata dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo-se que o exame consolida a análise das contas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

É por meio da análise dos balanços orçamentários e financeiros e da emissão do parecer prévio que o Tribunal de Contas aprecia as contas do chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em “contas de gestão”, conforme suscitado pela defesa, segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744.

Registre-se que a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo não impede a apreciação dos atos de gestão e resultados da gestão orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial de responsabilidade dos demais ordenadores de despesas, os quais permanecem com suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, tampouco impede a apuração dos atos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e contadores por meio de autos apartados tais como: auditorias, inspeções, representações, denúncias, dentre outros, nos quais os agentes podem ser responsabilizados nas dimensões sancionatória (multa por infrações a normas legais) e indenizatória (débito) por meio de Acórdão a ser emitido pelo Tribunal.

Deste modo, considerando que as contas e resultados da gestão de responsabilidade da Gestora Municipal estão representados nos autos, entendo por manter os achados, uma vez que a ela cabe diligenciar a fim de obter bons resultados na contabilidade pública.





Informações divergentes contábeis prejudicam o controle externo e consequentemente a transparência e a veracidade dos fatos, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente. Nesse sentido, confira-se o recente arresto desta Corte de Contas:

**Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade.** A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. **As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/MT, a garantir o exercício do controle externo, em consonância com o parecer ministerial, entendo pela manutenção dos achados **4.1, 5.1, 5.2, 14.1, 14.2, 14.3 e 15.1.**

Em que pese a defesa tenha alegado divergências contábeis ocasionadas pela empresa contratada, a Gestora permaneceu longo tempo inerte. Conforme colhe-se dos autos (doc. digital 261909/2022, pág. 27/30), a empresa foi notificada tão somente a partir de 18 de agosto de 2022.

A atuação pedagógica deste Tribunal de Contas não pode ser somente por meio de recomendações, mas também com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que são tomadas em casos excepcionais, mas com a finalidade de proteger as contas municipais.

A situação contábil do Município requer uma atuação enérgica e rápida, uma vez que consoante demonstrado no Relatório Técnico Preliminar,





encontra-se em situação preocupante, atrasando reiteradamente o envio das cargas a este Tribunal de Contas, dificultando a atuação deste Tribunal.

Informação	Prazo Oficial	Data Envio	Data Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2021	10/02/2021	10/02/2021	FORA DO PRAZO
Carga Inicial	22/03/2021	25/08/2021	25/08/2021	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2021	27/09/2021	27/09/2021	FORA DO PRAZO
Fevereiro	12/04/2021	01/10/2021	01/10/2021	FORA DO PRAZO
Marco	30/04/2021	04/10/2021	04/10/2021	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2021	07/10/2021	07/10/2021	FORA DO PRAZO
Maio	30/06/2021	10/10/2021	10/10/2021	FORA DO PRAZO
Junho	02/08/2021	13/10/2021	13/10/2021	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2021	15/10/2021	15/10/2021	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2021	17/10/2021	17/10/2021	FORA DO PRAZO
Setembro	03/11/2021	10/12/2021	10/12/2021	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2021	15/12/2021	15/12/2021	FORA DO PRAZO
Novembro	03/01/2022	10/01/2022	10/01/2022	FORA DO PRAZO
Dezembro	02/03/2022	28/07/2022	28/07/2022	FORA DO PRAZO
Encerramento	10/03/2022	02/08/2022	02/08/2022	FORA DO PRAZO
<b>Contas de Governo</b>	<b>18/04/2022</b>	<b>29/07/2022</b>	<b>29/07/2022</b>	<b>FORA DO PRAZO</b>
Contas Especiais - LDO	18/01/2021	09/11/2021	09/11/2021	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	18/01/2021	28/10/2021	28/10/2021	FORA DO PRAZO

**Fonte:** Sistema Aplic => 2021 => Prestação de Contas => Prestação de Contas

Destaca-se que o envio de informações intempestivas por meio do sistema Aplic foi objeto de apontamento nas contas anuais de 2019 e 2020, porém não houve nenhuma melhoria, apesar dos alertas e recomendações por parte desta Corte de Contas.

Dessa forma concluo ser necessário recomendar ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT:

- a) implemente as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos nos termos da Resolução Normativa TCE/MT 03/2012, Portarias STN e Resoluções;
- b) adote providências para a elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deverá integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021;
- c) elabore e apresente de forma tempestiva a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021;
- d) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;
- e) adote providências para que as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores não possuam divergências;
- f) adote providências para que os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic;





- g) apresente os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic sem divergências;
- h) Apresente a carga especial de prestação de Contas Anuais de Governo sem omissões e incompatibilidade documental.

Por fim, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic.

A Equipe Técnica apurou a ausência de transparência na realização das audiências públicas, no processo de discussão de LDO-2021, não propiciando a participação e o controle social, em descumprimento ao artigo 48 § 1º, I da LRF, resultando no achado de **auditoria 8.1**, bem como apontou a ausência de documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA-2021, resultando no **achado de auditoria 8.2**.

A Secex apontou a ausência de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021 (**achado 8.3**) e, ainda, informou que as contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhados tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade (**achado 8.4**) - irregularidade **DB08**.

Em relação ao **achado 8.1**, a gestora discordou do apontamento, alegando que os convites de convocação da população, bem como as atas de realização das audiências referente a LDO para 2021 estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM.

A equipe técnica manteve o apontamento, consignando que a documentação não foi encaminhada por meio do Aplic. Informou que em consulta ao site da Prefeitura, verificou a divulgação de um texto de Ata de





Audiência referenciando a LDO-2021, a qual teve publicação no Jornal AMM (doc. digital n.º 202167-2022, páginas 82-83), e teria sido realizada por meio da Plataforma ZOOM.

No entanto, a Secex consignou que a ata de audiência não é suficiente para comprovar que a audiência foi de fato realizada, uma vez que não preenche os requisitos necessários à sua validação. Pontuou que a Ata não discrimina as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresenta assinaturas dos servidores responsáveis, nem apresenta outros elementos comprobatórios adicionais.

Em relação a utilização da Plataforma ZOOM, a Secex informou que o link apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, fl. 75) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência por meio digital, e que a realização de reuniões pela plataforma ZOOM não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparência Pública.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 8. Por essas razões, manteve a irregularidade DB08, item 8.1.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

Em análise, entendo que a gestora não comprovou a efetiva realização da audiência pública, uma vez que a Ata de Audiência pública não serve para comprovar a efetiva realização de audiência pública durante os





processos de elaboração e discussão da LDO - 2021. Em consulta ao site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira não é possível localizar a documentação.

Dessa maneira, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que realize audiência pública no processo de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao **achado 8.2**, que trata da ausência de documentos comprobatórios hábeis para comprovar a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021, a gestora, em defesa, argumentou que os convites de convocação da população e as atas de realização das audiências encontram-se disponíveis no site da Prefeitura e no Jornal AMM.

A Secex em análise da defesa entendeu que a gestora não comprovou a realização da audiência, uma vez que a Ata de Audiência constante no site da prefeitura está sem identificação dos participantes, sem links de imagens ou fotos e sem assinatura dos servidores responsáveis.

De igual forma, o Ministério Público de Contas entendeu que a defesa não apresentou evidências que comprovam de que a audiência foi de fato realizada.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

Considerando que os documentos encaminhados se encontram incompletos não sendo possível comprovar a efetiva realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – 2021, mantendo a irregularidade e entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 22,





§ 1º, da LOTCE/MT, para que realize audiência pública no processo de discussão da LOA.

Em relação ao **achado 8.3**, atinente a não realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021, a defesa justificou que os convites de convocação da população, bem como, as atas de realização das audiências referente a avaliação das metas estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM.

Em análise, a Equipe Técnica entendeu que as atas divulgadas no site da Prefeitura não são suficientes para comprovar que, de fato, as audiências foram realizadas, ou seja, as referidas Atas não preenchem quesitos necessários à sua validação, uma vez que não relacionam as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e não apresentam outros elementos comprobatórios adicionais.

De igual forma, o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade DB08 – item 8.3.

A documentação apresentada pela defesa não desconstitui o achado, uma vez que não há elementos nos autos a fim de comprovar a efetiva realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021.

Dessa maneira, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que realize audiência pública para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021.

Em análise do **achado 8.4**, atinente ao envio intempestivos das contas anuais de 2021 do Poder Executivo à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade, a defesa pontuou que protocolou o Balanço Anual perante a Câmara Municipal em 11/03/2022, conforme comprova o Ofício n.º 002/2022.





Após diligências, a Equipe Técnica constatou que de fato houve o protocolo na Câmara Municipal em 11/03/2022. Entretanto, devido ao atraso no encaminhamento, manteve o achado.

De igual forma, o Ministério Público de Contas manteve o achado, haja vista que ficou comprovada a ausência de disponibilização tempestiva das Contas Anuais de Governo.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

Constata-se que a defesa comprovou que protocolou as contas anuais de 2021 à Câmara Municipal em 11/03/2022.

No entanto, mesmo com essa retificação, o prazo para apresentação das Contas Anuais à Câmara Municipal, ultrapassou a data limite de 15/02/2022, de acordo com o que disciplina o artigo 209 da Constituição Federal.

Assim, em consonância com o órgão ministerial, mantenho a irregularidade DB08, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante a Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal.

A irregularidade **DB 09 (achado 9.1)** trata do pagamento não integral de parcelas devidas de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal.

Inicialmente, a Equipe Técnica detectou no acompanhamento de parcelamento dos acordos 876/2019, 485/2020 e 486/2020, disponível no sistema CADPREV, que alguns valores estão com pagamento inferior ao valor





devido uma diferença paga a menor de R\$ 19.672,30 (R\$ 14.103,28 + R\$ 3.276,56 + R\$ 2.293,46).

A gestora em defesa justificou que os recolhimentos das parcelas do acordo foram realizados com os valores das guias emitidas pela gestão do RPPS do município, não havendo intenção por parte do executivo em recolher de forma diversa do acordado.

Informou que o sistema CADPREV é demorada e as informações apresentam erros com frequência. Apresentou cópias dos recolhimentos de algumas parcelas.

A Equipe Técnica em análise de defesa entendeu que a responsabilidade pela ocorrência dos pagamentos insuficientes das dívidas previdenciárias não cabe ao RPPS e sim a gestão da Prefeitura Municipal. E que os erros no CADPREV devem ser ajustados por meio de requisição da Prefeitura (devedora).

A Secex constatou erro material quanto aos valores devidos para o acordo do parcelamento 876/2019, manteve o achado, contudo, com a retificação do valor para R\$ 10.856,28 (R\$ 5.287,26 + 3.275,56 + 2.293,46), conforme extratos colacionados no documento digital n.º 243152/2022.

De igual forma, o Ministério Público de Contas manteve o achado.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

Em análise, a legitimidade da Prefeita ocorre pela sua condição de ordenadora de despesas, responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias oriundas de dever constitucional.





Nessa vertente, destaco trecho do Manual do Ordenador de Despesa, confeccionado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:





#### 1. AS RESPONSABILIDADES DO ORDENADOR DE DESPESAS

O Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67) Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos. (IN/DTN nº 10/91)

Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão. (destacado)

56. Adicionalmente, informo que, no âmbito deste Tribunal, há julgado que se coaduna com tal assertiva:

**Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade.** O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de resarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (grifos no original).

Sublinho que, em observância ao artigo 37 da Constituição da República, os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade e economicidade, o que enseja o cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento de despesas obrigatórias.

Dessa maneira, **mantendo o achado retificado, com expedição de notificação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A Equipe Técnica constatou a abertura de créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais, extrapolando em R\$ 3.190.270,00 (três milhões, cento e noventa mil, duzentos e setenta reais) o limite total máximo de créditos autorizado em leis específicas editadas no decorrer do ano, constituindo o **achado 10.1, irregularidade FB02.**





Em defesa, a gestora apresentou uma relação com as Leis Municipais n.º 875, 878, 882, 902, 903, 906, 914 e 918/2021, que somam um valor total de R\$ 3.878.483,66, sendo este montante superior àquele demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 3.190.270,00, que corresponde a créditos abertos sem amparo legal).

A Secex em análise da defesa entendeu que mesmo que existam as autorizações para aberturas de créditos adicionais especiais emanadas das Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021, nenhuma delas amparou os Decretos nº 2.104/2021 e 2.147/2021 informados no Sistema Aplic para abertura de créditos especiais.

Mencionou ainda, que a defesa juntou cópias de publicações dos Decretos nº 2.064/2021, 2.109/2021 e 2.112/2021 que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, contudo, os atos não referenciam as respectivas Leis autorizativas e não foram informados/encaminhados a este Tribunal de Contas via Sistema Aplic. Nessas cópias de publicações, exceto pela Lei Municipal nº 918/2021, a Defesa também não apresenta publicações para as Leis nº 875, 878, 882, 902, 906, 914/2021, dessa maneira manteve o achado.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

O artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>1</sup> exige que a abertura de créditos adicionais seja autorizada por lei e abertos por decreto do executivo. Há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja

<sup>1</sup> Lei Federal nº 4.320/64. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Compulsando os autos, acolho os argumentos da defesa no sentido de que a irregularidade não se configurou, uma vez os créditos adicionais foram abertos por meio de Decretos. A falha em si consiste no envio desses decretos ao sistema Aplic.

Desse modo, divirjo dos entendimentos da Secex e do Ministério Público de Contas, e entendo não configurada o achado 10.1 da irregularidade **FB.02**.

O achado **11.1, irregularidade FB13**, trata da constatação de que as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF.

A defesa informou que embora os anexos terem sido disponibilizados de forma falha, a Lei de Diretrizes Orçamentária traz a previsão, não havendo prejuízo à execução orçamentária e financeira.

A Equipe Técnica manteve o achado uma vez que a apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais - AMF da LDO é obrigatória, nos termos do artigo 4º, §1º, da LRF, sendo tal anexo parte integrante da LDO. A fixação de projeções desses Resultados na LDO é essencial para se estabelecer metas para o controle das finanças públicas na execução orçamentária do exercício de referência.

Da mesma forma é o entendimento do MPC que opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

<sup>2</sup> **CRFB. Art. 165 (...).** §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





Por sua vez, o achado **11.2**, discrimina que o Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informatacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º, da LRF.

A gestora em defesa alegou que o artigo 6º da Lei Municipal n.º 874/2020 (LOA-2021), que trata da fixação e utilização da Reserva de Contingência, serviria para afastar o presente achado. Registrhou que o valor da Reserva apresentada na LOA-2021 foi de R\$ 542.656,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

A Equipe Técnica registrou que o presente achado não se refere à fixação, ou não, da Reserva de Contingência, e sim, do fato de que o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) integrante da LDO-2021 não evidenciar/discriminar os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas.

De igual forma o Ministério Público de Contas manteve a irregularidade.

O achado **11.3 (FB02)** apontou que as Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos.

A defesa informou que embora os anexos terem sido disponibilizados de forma falha, a Lei de Diretrizes Orçamentária traz a previsão, não havendo prejuízo à execução orçamentária e financeira.

A Equipe Técnica manteve o achado uma vez que a apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais - AMF da LDO é obrigatória, nos termos do artigo 4º, § 1º, da LRF, sendo tal anexo parte integrante da LDO. A fixação de projeções desses Resultados na LDO é





essencial para se estabelecer metas para o controle das finanças públicas na execução orçamentária do exercício de referência.

Da mesma forma é o entendimento do MPC que opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a conter outros requisitos além daqueles previstos pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal. Dentre os "anexos" previstos pela LRF para acompanharem o texto da LDO, merece destaque o Anexo de Metas Fiscais, estatuído pelo artigo 4º, §1º, no qual deverão ser estabelecidas "metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

De acordo com o § 2º do artigo 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais possui importante valor prospectivo, para impactar o planejamento inclusive das LDOs e leis orçamentárias futuras, uma vez que estas deverão levar em conta o atingimento ou não das metas estatuídas anteriormente.

Dessa maneira, deve-se destacar que o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicita a necessidade de que o Anexo de Metas Fiscais seja composto por diversos demonstrativos, dentre os quais se destaca o Demonstrativo I (Metas Anuais), que deverá contemplar "as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante" .

Feitas tais considerações, destaca-se que, neste caso, a omissão da gestora não pode ser reputada como grave, uma vez que não consta nos autos informações sobre o descumprimento das demais obrigações legais.





Desse modo, para assegurar a função pedagógica da jurisdição desta Corte, é suficiente a expedição de determinação à Gestão do Município para que proponha, no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

A Equipe Técnica apontou que os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõe sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88) - **achado 11.4 (FB03)**.

A Secex informou que esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, mas não na LOA, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; autorização para remanejar créditos; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

Em defesa, a gestora argumentou que a irregularidade não deve permanecer, visto que, o art. 167 da Constituição Federal define as vedações exigidas.

A Secex manteve o achado, uma vez que a defesa se restringiu a justificar, especificamente, quanto ao teor do artigo 7º da norma, que versa sobre o estabelecimento de autorização para Remanejamentos de dotações orçamentárias, e não teceu comentários acerca das demais previsões legais “estranhas” fixadas nos artigos 6º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020.

De igual forma, o Ministério Público de Contas manteve o achado.

É importante mencionar que as peças orçamentárias são de suma importância, tanto para o planejamento das políticas públicas como para o controle com os gastos empreendidos pelo poder público.





As justificativas apresentadas pela gestora demonstram uma falta de atenção com as peças orçamentárias.

Dessa maneira, em consonância com a equipe Técnica e Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade e **recomendo** ao Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aperfeiçoe os mecanismos orçamentários, observando os princípios orçamentários, principalmente o da exclusividade, abstendo-se de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em observância ao artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88.

O achado 12.1, irregularidade LB05, trata do descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma administrativa, o que levou a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

Em defesa, a gestora justificou que os lançamentos e atualizações das informações do RPPS são realizados via web no CADPREV, porém as análises são realizadas com muito demora, sendo também os atendimentos somente em reuniões virtuais.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, reincidente, diante do descaso a gestão com a emissão de CRP válido.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Em alegações finais, a gestora informou que emissão do CRP o CADPREV exige 25 critérios para constar o município com regular com o certificado, sendo, que na ocasião da consulta realizada pela Equipe Técnica, havia 06 pendencias, e em nova consulta se confirmou que as pendências caíram para 05, demonstrando que a gestão do RPPS está agindo para a eliminação das mesmas.





O Ministério Público de Contas manteve o posicionamento exarado anteriormente.

A obtenção/manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

O CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária válido, administrativamente, significa que o ente federativo está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS.

Em consulta da data de 21/11/2022, denota-se que o ente municipal continua irregular. Vale mencionar que essa irregularidade foi apontada nas contas anuais de 2020 (processo 10889/2020) e 2019 (processo 88501/2019), ou seja, há mais de 2 anos que esta Corte de Contas vem apontando a irregularidade e cobrando providências por parte da gestão.

Dessa maneira, em sintonia com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, mantendo o achado. Ademais, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008.

**A irregularidade MB02 (achado 13)** trata do descumprimento do prazo de envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de





2021 ao TCE-MT.

A Secex observou que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente.

Em sua defesa, a gestora argumentou que o atraso no envio da carga de Contas de Governo decorreu da contratação de uma nova empresa para a importação dos dados e a implantação de novos sistemas informatizados no órgão municipal, o que acarretou o atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

A equipe técnica manteve o achado.

O Ministério Público de Contas reforçou que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, opinando pela manutenção da irregularidade MB02, em consonância com a Equipe Técnica, e com a emissão de recomendação.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.

O chefe do Poder Executivo deve prestar as contas, anualmente, ao TCE-MT, dentro de sessenta dias, contados do dia 15/2, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, caput e § 1º, da Constituição Estadual; e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

No caso sob exame, as contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira do exercício de 2021 deveriam ter sido remetidas ao TCE/MT até o dia 18/04/2022. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verifica-se que o envio dos documentos somente ocorreu em 29/07/2022,





portanto, fora do prazo constitucional estabelecido.

A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

Nesse sentido, em consonância com a unidade técnica e ministerial entendo que os argumentos trazidos pela gestora não foram capazes de sanar a irregularidade.

Em que pese a gestora tenha alegado a existência de dificuldades no sistema interno, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP

Assim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, determine ao Executivo Municipal para que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

A **irregularidade NB05** trata no **subitem 16.1 e 16.2**, trata da abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial, bem como da não publicação e





divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021.

A equipe técnica constatou que alguns decretos não foram publicados na imprensa oficial e outros foram publicados extemporaneamente.

Em defesa, a gestora aduziu que os decretos foram divulgados no site da Prefeitura e foram publicados no jornal oficial da AMM.

A Equipe Técnica manteve o achado, uma vez que detectou na documentação constante na defesa que os Decretos apresentados não são os apontados no Relatório Técnico Preliminar. Manifestou ainda, que os Decretos foram publicados intempestivamente.

Quanto as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira não foram publicadas na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas, de forma tempestiva, no Portal da Transparência municipal.

A defesa afirmou que as Demonstrações Contábeis de 2021 foram divulgadas por meio do Diário Oficial dos Municípios AMM. No entanto, a Equipe Técnica não acolheu a defesa, uma vez que as Demonstrações Contábeis publicadas se referem exclusivamente ao Poder Executivo, não contemplando as informações contábeis do Poder Legislativo e do RPPS municipal.

O Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção do achado, frente ao desrespeito ao regramento constitucional, à LRF e à Lei de Acesso à Informação, com recomendação.

Em alegações finais, a gestora ratifica a manifestação preliminar.

Após reanálise, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento anterior.





Ressalto que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis a toda a sociedade, que são voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8<sup>a</sup> edição, fls. 24 e 25).

O Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes:

Transparéncia. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade NB05 e **recomendo** que a Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira determine ao Poder Executivo Municipal que publique os Decretos de abertura de créditos orçamentários adicionais, tempestivamente, bem como publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente.

Em tempo e considerando que os fatos irregulares analisados neste voto decorrem de falhas de planejamento e falhas contábeis, entendo prudente alertar ao responsável pelo sistema de controle interno, e ao Contador do Município, para que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência das irregularidades descritas neste voto.





Encerrado o exame das irregularidades, saliento que dos 27 achados de auditoria apontados inicialmente, 4 foram sanados, permanecendo 23. Nesse sentido, coaduno com o Ministério Público de Contas que o elevado quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das presentes contas.

As irregularidades relativas à intempestividade das contas, ao não envio dos informes do Aplic e a regularização do CRP foram apontadas nas contas de 2019 e 2020 e, novamente, nas contas de 2021, o que revela a falta de providências para a correção dos problemas reiteradamente alertados por esta Corte de Contas, os quais se agravaram.

O cumprimento dos limites legais relativos à aplicação de recursos na área da saúde, ao gasto com pessoal, ao endividamento público, e a existência de superávit financeiro não são os únicos critérios a serem valorados nas contas. As contas anuais de governo têm por finalidade o exame dos resultados do desempenho do exercício do mandato pela autoridade política, do compromisso e responsabilidade do administrador na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, é preciso que as contas reflitam o bom planejamento, direção e controle dos recursos públicos que estão lhes sendo confiados, apresentando as documentações corretamente a este Tribunal.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º 7.235/2022 e n.º 7.939/2022, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021





da Prefeitura Municipal de **Ribeirão Cascalheira**, de responsabilidade da **Sra. Luzia Nunes Brandão**.

**Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo de **Ribeirão Cascalheira** para que determine ao Poder Executivo que:

**I)** observe o cumprimento dos 70% a valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021;

**II)** complemente, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente na manutenção da educação;

**III)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**IV)** implemente as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos nos termos da Resolução Normativa TCE/MT 03/2012, Portarias STN e Resoluções

**V)** adote providências para a elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deverá integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021;

**VI)** elabore e apresente de forma tempestiva a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021;

**VII)** adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;

**VIII)** adote providências para que as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos





legislativos/normativos autorizadores não possuam divergências;

**IX)** adote providências para que os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic

**X)** apresente os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic sem divergências;

**XI)** apresente a carga especial de prestação de Contas Anuais de Governo sem omissões e incompatibilidade documental;

**XII)** para que realize audiência pública no processo de discussão da Lei Orçamentária Anual, bem como para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021;

**XIII)** promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante à Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal;

**XIV)** proponha, no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais;

**XV)** aperfeiçoe os mecanismos orçamentários, observando os princípios orçamentários, principalmente o da exclusividade, abstendo-se de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em observância ao artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88;





**XVI)** adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

**XVII)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012;

**XVIII)** publique os Decretos de abertura de créditos orçamentários adicionais, tempestivamente, bem como publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente.

**Voto**, ainda, por **expedição de notificação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários n.º 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

